



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 114551/2014-1
PAT Nº 792/2014 – SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 02 / 2017

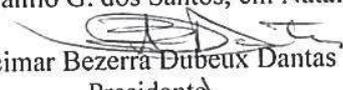
ACORDÃO Nº 0008/2017- CRF

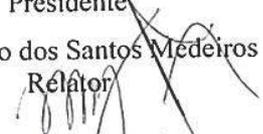
EMENTA; ICMS. INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DIVERGE DO FATO DESCRITO. NULIDADE. ARTIGOS 44, IV E 20, II DO RPAT.

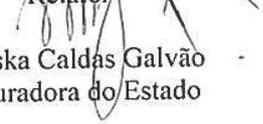
1. A infração apontada no auto de infração não guarda relação com a descrição do fato ocorrido. A ocorrência caracterizada como dar entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal prescinde de procedimentos a serem adotados previamente pelo fisco, qual seja a verificação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.
2. Neste sentido, as provas constantes nos autos se reportam a infração diversa, contrariando, portanto, os princípios da legalidade e tipicidade.
3. O auto de infração deve conter a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração, evitando a preterição do direito de defesa. Dicção dos artigos 44, IV e 20, II do RPAT
4. Recurso voluntario conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário reformando a Decisão de 1º grau, julgando o auto de infração NULO.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 31 de janeiro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado